



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 364, DE 2017

(Do Sr. Juscelino Filho e outros)

Altera a redação do §9º e inclui o parágrafo §10-A, ambos do art. 166 da Constituição Federal para incluir as emendas individuais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino como parte dos 50% que hoje são obrigatórios exclusivamente para ações e serviços públicos de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-352/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166.....

.....

§9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e desenvolvimento do ensino.(NR)

.....

§10-A. A execução do montante destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 212, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar às emendas individuais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino o mesmo

tratamento dado às emendas individuais destinadas a ações e serviços públicos de saúde.

No texto constitucional em vigor, metade das emendas apresentadas devem ser destinadas a ações e serviços públicos de saúde, sendo a outra metade de livre alocação do parlamentar nas outras áreas da atuação governamental, inclusive a própria saúde. Portanto, o texto Constitucional conferiu à saúde pública uma relevância superior às das demais áreas, garantindo a ela 50% dos recursos alocados pelos parlamentares. Entretanto, a educação, por se tratar de direito fundamental e essencial ao ser humano, merece também atenção especial na alocação de recursos. Saúde e educação são as únicas áreas em que a Constituição impôs ao gestor público gastos anuais mínimos, razão pela qual não é razoável que apenas a saúde tenha tratamento diferenciado quando o assunto é a apresentação de emendas pelos parlamentares.

O que se propõe é que seja mantido os 50% de livre alocação dos parlamentares sendo que, os outros 50% possam ser alocados tanto em ações e serviços públicos de saúde quanto em manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção que desejar cada parlamentar.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

1. Deputado Juscelino Filho

Democratas/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0364/20107

Autor da Proposição: JUSCELINO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 27/09/2017

Ementa: Altera a redação do §9º e inclui o parágrafo §10-A, ambos do art. 166 da Constituição Federal para incluir as emendas individuais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino como parte dos 50% que hoje são obrigatórios exclusivamente para ações e serviços públicos de saúde.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	019
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	214

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	BACELAR	PODE	BA
21	BALEIA ROSSI	PMDB	SP

22	BETO SALAME	PP	PA
23	CAIO NARCIO	PSDB	MG
24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
25	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
26	CARLOS MARUN	PMDB	MS
27	CARLOS MELLES	DEM	MG
28	CELSO JACOB	PMDB	RJ
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CESAR SOUZA	PSD	SC
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DÂMINA PEREIRA	PSL	MG
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DANILO FORTE	PSB	CE
40	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
41	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
42	DÉCIO LIMA	PT	SC
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
48	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
49	EFRAIM FILHO	DEM	PB
50	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
51	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
52	ERIKA KOKAY	PT	DF
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
56	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FABIO REIS	PMDB	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
67	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
68	GEORGE HILTON	PSB	MG
69	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
70	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO

71	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
72	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
73	GORETE PEREIRA	PR	CE
74	GOULART	PSD	SP
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HÉLIO LEITE	DEM	PA
77	HILDO ROCHA	PMDB	MA
78	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JOÃO DERLY	REDE	RS
83	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
84	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
85	JOSÉ MENTOR	PT	SP
86	JOSÉ NUNES	PSD	BA
87	JOSÉ ROCHA	PR	BA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
94	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
95	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
96	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
97	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
100	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
101	LUANA COSTA	PSB	MA
102	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
103	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
104	LÚCIO VALE	PR	PA
105	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
106	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
109	MAIA FILHO	PP	PI
110	MANDETTA	DEM	MS
111	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
112	MARCELO MATOS	PHS	RJ
113	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
114	MARCIO ALVINO	PR	SP
115	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
116	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
117	MARCO MAIA	PT	RS
118	MARCOS MEDRADO	PODE	BA
119	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO

120	MARCOS SOARES	DEM	RJ
121	MARCUS VICENTE	PP	ES
122	MARIA HELENA	PSB	RR
123	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
124	MAURO LOPES	PMDB	MG
125	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
126	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
129	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
130	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
131	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
132	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
133	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
134	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
135	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
136	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
137	PADRE JOÃO	PT	MG
138	PAES LANDIM	PTB	PI
139	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
140	PAULO AZI	DEM	BA
141	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
142	PAULO FOLETTO	PSB	ES
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
145	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
146	RENATA ABREU	PODE	SP
147	RENATO ANDRADE	PP	MG
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
150	ROBERTO BRITTO	PP	BA
151	ROBERTO GÓES	PDT	AP
152	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
153	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
154	RONALDO CARLETTO	PP	BA
155	RONALDO FONSECA	PROS	DF
156	RONALDO LESSA	PDT	AL
157	RONALDO MARTINS	PRB	CE
158	RUBENS OTONI	PT	GO
159	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
160	SANDRO ALEX	PSD	PR
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SEVERINO NINHO	PSB	PE
165	SILAS FREIRE	PODE	PI
166	SILVIO TORRES	PSDB	SP
167	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
168	STEFANO AGUIAR	PSD	MG

169	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
170	TAKAYAMA	PSC	PR
171	TIRIRICA	PR	SP
172	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
173	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
174	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
175	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
176	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
177	VICENTE CANDIDO	PT	SP
178	VICENTINHO	PT	SP
179	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
180	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
181	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
182	WALTER IHOSHI	PSD	SP
183	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
184	WILSON FILHO	PTB	PB
185	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
186	ZÉ CARLOS	PT	MA
187	ZÉ GERALDO	PT	PA
188	ZECA DO PT	PT	MS
189	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....
Seção II
Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a

partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e

desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
